CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19.170

Data 15.05.95

Projeto de

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº 06/95

Autor

DIVERSOS VEREADORES

Assunto

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 17/5/95 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 5/6/95

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o de ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº06/95

Acrescenta párágrafos ao artigo 31 da
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pompéia fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Artigo 31 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença / da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

§ 4º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal, / salvo nos seguintes casos:

1) no julgamento de Vereador, Prefeito e do Vice-Prefeito;
2) na eleição dos membros da Mesa/ e das Comissões Permanentes, e nos casos de preenchimebto de qualquer vaga;
3) na votação do Projeto de Decreto Legislativo a que se refere/ o inciso XI do artigo 21 desta/ Lei Orgânica;

§ 5º - O Presidente ou seu substituto só terá voto :

1) na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
2) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável/ de dois terços dos membros da / Câmara;

PROTOCOLO
PROC. Nº 19.150
15 / 05 / 95
Oficial de Secretaria

3) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

§ 6º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/05/95

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

No que tange aos aspectos constitucionais, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia observa e cumpre os preceitos e princípios contidos na Carta Magna do País.

Quanto ao mérito, não há nada a opor, pois a presente Emenda visa aprimorar e adequar a Lei Maior do Município às normas e legislação vigente que dizem respeito aos assuntos de interesse local e ao processo legislativo municipal.

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da presente Emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito.

Sala das Comissões,

Em 17 de maio de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator

CARLOS LONCAROVICH
Presidente

MASSAO HAYASHI
Membro